



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 7/2011 – São Paulo, terça-feira, 11 de janeiro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 04/2011-RPDP

PROC. : 2008.0212635 RPV Eletrônico PROC. ORIG.: 2007.63.03.006900-2
Expediente : 2010.005153 - RPV Eletr-TRF3ªR
REQTE : LEONOR LOPES PEREIRA
ADV : SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
ADV : VINICIUS PACHECO FLUMINHAN
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPINAS SP

Tendo em vista a informação retro, providencie a Subsecretaria dos Feitos da Presidência o estorno do valor disponibilizado para pagamento do Requerente Leonor Lopes Pereira, bem como o estorno do valor de R\$ 4.994,43 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), relativo aos recursos disponibilizados para pagamento dos honorários contratuais, acrescidos da correção monetária aplicada, Processo originário n.º 2007.63.03.006900-2, em tramitação perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, procedendo-se à devolução ao Tesouro Nacional.

Na seqüência, proceda-se ao cancelamento do registro desta requisição no Sistema Prc. Eletrônico, certificando-se.

Quanto às alegações do causídico de que o levantamento foi legítimo e, de que não seria obrigação do mesmo restituir ao erário a importância levantada, uma vez que o levantamento dos honorários contratados é decorrência lógica da prestação de serviços solicitados pelos clientes, bem como por ser o real devedor do estorno exigido por esta Corte o Sr. Leonor Lopes Pereira, esclareça-se que os honorários contratados devem ser pagos por quem contratou os seus serviços, não sendo cabível, em nenhuma hipótese, a transferência dessa obrigação ao Requerido.

Após, expeça-se ofício ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Publique-se.

Por fim, arquite-se o presente expediente.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2009.0184562 RPV Eletrônico PROC. ORIG.: 05.0000075-3

Expediente : 2010.005349 - RPV Eletr-TRF3°R
REQTE : GERUSA VIEIRA ULIANA
ADV : ARMANDO DA SILVA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

Tendo em vista a informação retro, recebo o Ofício n.º 648/2010-phf-II como aditamento ao Ofício requisitório n.º 20090060529.

Proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Pre Eletrônico, providenciando a devolução, ao Tesouro Nacional, do numerário excedente disponibilizado nestes autos.

Proceda-se ao desbloqueio de R\$ 470,50 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos), da Conta n.º 1181.005.505786574, junto à Instituição Bancária depositária.

Após, expeça-se ofício ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão e da informação que a precede, a fim de informá-lo que o montante de R\$ 470,50 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos), deve ser objeto de novo Alvará de Levantamento, pois é devido à beneficiária da requisição em epígrafe.

Informe-se, outrossim, que nas futuras devoluções de valores deverão ser observadas a Resolução n.º 122/2010-CJF/STJ, artigos 43 e 49, bem como a Ordem de Serviço n.º 32/2010, desta Presidência.

Publique-se.

Por fim, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 21 de dezembro de 2010.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2010.0067128 RPV Eletrônico PROC. ORIG.: 08.0000042-6
Expediente : 2010.005452 - RPV Eletr-TRF3°R
REQTE : MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

Tendo em vista a informação retro, recebo o Ofício n.º 1682/10-nh como aditamento ao Ofício requisitório n.º 20100028623.

Proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Pre Eletrônico, providenciando a devolução, ao Tesouro Nacional, do numerário excedente disponibilizado nestes autos.

Após, expeça-se ofício ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão e da informação que a precede, a fim de informá-lo que o montante de R\$ 152,62 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), deve ser objeto de novo Alvará de Levantamento, pois é devido à beneficiária da requisição em epígrafe.

Informe-se, outrossim, que nas futuras devoluções de valores deverão ser observadas a Resolução n.º 122/2010-CJF/STJ, artigos 43 e 49, bem como a Ordem de Serviço n.º 32/2010, desta Presidência.

Publique-se.

Por fim, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 29 de dezembro de 2010.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0034876-10.2010.4.03.0000/SP (INDIPONÍVEL)

2010.03.00.034876-7/SP

ADVOGADO : MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

DECISÃO

Fls. 177/178

"Trata-se de ação penal privada promovida pelo advogado M. J. P., em causa própria, contra as Juízas do Trabalho, L. S. G. e A. K. A. O., ambas pertencentes ao quadro de magistrados do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sob a alegação de que, em síntese, teriam praticado condutas que tipificam crimes de denúncia caluniosa, prevaricação e advocacia administrativa, na forma dos artigos 339, 319 e 321 do Código Penal, respectivamente.

Segundo consta da 'queixa-crime', a MM. Juíza do Trabalho L. S. G. teria atribuído ao querelante fato definido como crime, tipificado no artigo 297 do Código Penal, por ter grifado com caneta marca texto, inúmeras peças e documentos constantes do Processo Trabalhista nº 02095-2009-034-15-00-8, determinando a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, mesmo ciente de que a atitude do querelante não configura crime, razão pela qual assevera que a magistrada incorreu nas penas do crime de denúncia caluniosa.

Sustenta o querelante, ainda, que essa magistrada ficou inerte quanto à apresentação pelo reclamado, nos autos do Processo Trabalhista mencionado, de documento, que reputa adulterado, incorrendo nas penas do crime de prevaricação, por não ter determinado a instauração do competente incidente de falsidade.

Finalmente, imputa, em tese, à MM. Juíza do Trabalho A. K. A. O., a prática do crime de advocacia administrativa, ao argumento de que a magistrada, substituindo a Juíza L. S., nos mesmos autos, presidiu a audiência e ao prolatar sentença, valeu-se de fundamentação divorciada da alegada na inicial pelo ora querelante.

Por tais razões, pugna pelo recebimento da queixa-crime.

DECIDO.

A queixa não pode ser recebida.

Em nosso sistema legal a regra é a ação penal pública, cuja titularidade cabe ao Ministério Público (artigos 129 da Constituição Federal e 24 do Código de Processo Penal).

No caso de ação penal da competência originária do Tribunal Regional Federal, por gozar o acusado de prerrogativa de função, tem atribuição para intentá-la o Procurador Regional Federal.

Por constituir exceção, a ação penal privada depende de previsão legal expressa.

Na lição de Damásio de Jesus: 'Quando o crime é de ação penal exclusivamente privada, o CP, ou lei especial, após descrever o delito, faz referência à titularidade exclusiva do ofendido ou de seu representante legal, empregando a expressão 'somente se procede mediante queixa', que é a peça inicial dessa espécie de ação.'

E continua: 'Esse critério é exposto pelo art.100 do CP. Diz o caput:'A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido'. Portanto, quando a lei silencia a respeito da ação penal, ela será pública incondicionada. Será exclusivamente privada quando o Código mencionar que a titularidade é exclusiva do ofendido. O §1º diz que 'a ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça'. Assim, a ação penal será pública condicionada quando a lei penal mencionar a exigência de representação ou de requisição ministerial.' (in 'Direito Penal', 1º vol., Ed. Saraiva, 29ª ed., 2008, p.659)

Ora, os crimes de denúncia caluniosa (artigo 339, CP), prevaricação (artigo 319, CP) e advocacia administrativa (artigo 321, CP) são de ação penal pública incondicionada, uma vez que esses artigos não fazem qualquer menção à iniciativa particular, portanto, não pode o querelante se valer da ação que manejou, para ver processadas as magistradas.

Logo, vislumbra-se patente a ilegitimidade ativa do querelante para promover a persecução penal dos crimes de denúncia caluniosa, prevaricação e advocacia administrativa, estando legitimado para intentá-la apenas o Ministério Público.

Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, verbis:

'ILEGITIMIDADE DE PARTE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CRIME DE PREVARICAÇÃO. - TRATANDO-SE DE AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA, EM QUE TITULAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, FALCE LEGITIMIDADE AO IMPETRANTE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO EXMO. SENHOR PROCURADOR NO SENTIDO DO ARQUIVAMENTO. INQUERITO ARQUIVADO.'

(Inq 149/DF, STF, Rel. Min. RAFAEL MAYER, DJ 27-10-1983, p.16695)

'PENAL. CONCURSO FORMAL. INJÚRIA E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. AÇÃO PENAL PRIVADA E AÇÃO PENAL PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PEREMPÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. - Na hipótese de concurso formal de delitos, ensejadores de ação penal pública (denúnciação caluniosa) e ação penal privada (injúria), a extinção da punibilidade do crime de injúria pela ocorrência da perempção não produz qualquer reflexão no curso da ação penal pública, que deve prosseguir em sua regular tramitação. - Recurso ordinário desprovido.'

(RHC 199901191734, STJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 16/10/2000, p.351)

'Recurso em Sentido Estrito. Rejeição de queixa-crime que visava apurar crime de denúncia caluniosa (art.339, do CP). Impossibilidade. Delito de ação pública incondicionada. Exegese do art. 100, do Estatuto Repressivo. Preliminar de não conhecimento. Rejeição. Princípio da fungibilidade dos recursos. Recurso desprovido.'

(Rec. em Sent. Estrito nº 386.378-3/1-00, TJSP, Rel. Desemb. ABREU OLIVEIRA - j. em 07/10/2003)

Ante o exposto, à luz do disposto no artigo 395, inciso II do CPP, c/c artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, determino o arquivamento da presente queixa-crime, pois inviável o seu recebimento.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010."

(a.) MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES Nº 0029026-72.2010.4.03.0000/SP

(INDIPONÍVEL)

2010.03.00.029026-1/SP

ADVOGADO : PAULO MAGALHAES ARAUJO

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DECISÃO

Fls. : 25/26

"Trata-se de notificação para explicações proposta por F. F. F. e outros, tendo como notificado o juiz federal O. O. e a juíza federal R. D. A.C.

Requerem, os notificantes, explicações sobre o teor do ofício nº 210/10-GJ 3ª Vara, assinado pelos juízes federais notificados, que foi dirigido ao diretor do sistema penitenciário federal.

Ressalte-se que os notificantes já ingressaram com queixa-crime (Pet 739 - registro 0030996-10.2010.4.03.0000 - distribuído à minha relatoria) contra os ora noticiados, na qual alegam que os noticiados praticaram, em tese, os crimes de calúnia e difamação ao expedirem o ofício nº 210/10-GJ 3ª Vara.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, determino o sigilo destes autos, tendo em vista as informações nele juntadas.

Como sabido, o pedido para explicação está disciplinado no artigo 144 do Código de Penal, cujo teor é: 'Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.'

A jurisprudência, conforme aresto abaixo citado, fixou suas balizas para a utilização/natureza jurídica da interpelação judicial. Transcrevo:

INTERPELAÇÃO JUDICIAL ... NATUREZA E FINALIDADE DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO.

- O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória.

- A notificação prevista no Código Penal (art. 144) traduz mera faculdade processual sujeita à discricção do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas.

- O pedido de explicações em juízo acha-se instrumentalmente vinculado à necessidade de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambigüidade. Ausentes esses requisitos condicionadores de sua formulação, a interpelação judicial, porque desnecessária, revela-se processualmente inadmissível.

- Onde não houver dúvida objetiva em torno do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas ou, então, onde inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, aí não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial, pois ausentes, em tais hipóteses, os pressupostos necessários à sua utilização. Doutrina. Precedentes.

(STF, Pet 4444 AgR / DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 26/11/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Confrontando-se o entendimento esposado pelo E. STF 'onde inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, aí não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial' e, ressaltando que os notificantes já ingressaram com queixa-crime questionando o teor do ofício nº 210/10-GJ 3ª Vara entendo que prejudicado está a análise da presente interpelação, por manifesta perda de objeto.

Com efeito, os notificados já estão respondendo pela ofensa, em tese, praticada, nos autos da Pet 739, registro 0030996-10.2010.4.03.0000, sendo, portanto, desnecessária o prosseguimento da presente medida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, inc. XII, do RITRF-3ª Região, julgo prejudicada a notificação para explicação, por manifesta perda de objeto.

Às medidas cabíveis, após, ao arquivo.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010."

(a.) NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES Nº 0031427-44.2010.4.03.0000/SP

(INDIPONÍVEL)

2010.03.00.031427-7/SP

ADVOGADO : PAULO MAGALHAES ARAUJO

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DECISÃO

Fls. 26/26 verso

"Trata-se de notificação para explicações proposta por P. M. A., tendo como notificado o juiz federal O. O.

Requer, o notificante, explicações sobre as situações listadas no item 'DO PEDIDO', acostado às fls. 10/13, da interpelação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, determino o sigilo destes autos, tendo em vista as informações nele juntadas.

Como sabido, o pedido para explicação está disciplinado no artigo 144 do Código de Penal, cujo teor é: 'Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.'

A jurisprudência, conforme aresto abaixo citado, fixou suas balizas para a utilização/natureza jurídica da interpelação judicial. Transcrevo:

INTERPELAÇÃO JUDICIAL ... NATUREZA E FINALIDADE DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO.

- O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória.

- A notificação prevista no Código Penal (art. 144) traduz mera faculdade processual sujeita à discricção do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas.

- O pedido de explicações em juízo acha-se instrumentalmente vinculado à necessidade de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambigüidade. Ausentes esses requisitos condicionadores de sua formulação, a interpelação judicial, porque desnecessária, revela-se processualmente inadmissível.

- Onde não houver dúvida objetiva em torno do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas ou, então, onde inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, aí não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial, pois ausentes, em tais hipóteses, os pressupostos necessários à sua utilização. Doutrina. Precedentes.

(STF, Pet 4444 AgR / DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 26/11/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Tento em vista o entendimento esposado pelo E. STF, sobre a matéria posta, segundo o qual 'onde inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, aí não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial', a presente interpelação não tem cabimento.

No próprio texto da interpelação judicial, cujo signatário é o próprio notificante, existe a seguinte afirmação deduzida pelo notificante: 'Na realidade, quando não calúnia, o REQUERIDO difama, sem qualquer constrangimento ou reserva.' (fl. 7, segundo parágrafo), ou seja, ao sentir do notificante, dúvida não há sobre o teor das declarações do notificado, de modo que, como dito, a presente medida não tem cabimento, devendo o notificante adotar as medidas que entender cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, inc. XII, do RITRF-3ª Região, julgo prejudicada a notificação para explicação, por falta de interesse.

Às medidas cabíveis, após, ao arquivo.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010."

(a.) NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0025009-90.2010.4.03.0000/SP (INDIPONÍVEL)

2010.03.00.025009-3/SP

ADVOGADO : PAULO MAGALHAES ARAUJO

ADVOGADO : ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DESPACHO

Fls. 1002

"Fls. 434/998: Nos termos do §1º do artigo 209 do RITRF3 (§ 1º - Se com a resposta forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar em 5 (cinco) dias.).

Após, em igual prazo, ao Ministério Público Federal.

Finda as diligências, à conclusão.

Cumpre-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010."

(a.) NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0030996-10.2010.4.03.0000/SP (INDIPONÍVEL)

2010.03.00.030996-8/SP

ADVOGADO : PAULO MAGALHAES ARAUJO
ADVOGADO : ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DESPACHO

Fls. 797

"Fls. 246/795: Nos termos do §1º do artigo 209 do RITRF3 (§ 1º - Se com a resposta forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar em 5 (cinco) dias.).

Após, em igual prazo, ao Ministério Público Federal.

Finda as diligências, à conclusão.

Cumpre-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010."

(a.) NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos a seguir relacionados na pauta de julgamentos do dia 20 de janeiro de 2011, QUINTA-FEIRA, às 14 horas. Nessa mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

00001 AR 110 0021167-69.1991.4.03.0000 8700000809 SP

91.03.021167-3

RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AUTOR	:	HEITOR MOREIRA DE MATOS
ADV	:	MARIA APARECIDA MANZATO TARANTELLI e outro
RÉU	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES	:	CONSTRUMARMORE LTDA

00002 MS 266764 0013657-14.2005.4.03.0000 200361080011903 SP

2005.03.00.013657-4

RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE	:	Ministério Público Federal
PROC	:	FABRICIO CARRER
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
LIT.PAS	:	ARILDO DOS REIS JUNIOR
Anotações	:	JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) PRIMEIRA SEÇÃO, em exercício

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

PROC. : 0038851-40.2010.4.03.0000 AI 427557

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

ADV : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSILANDIA MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA\OITAVA TURMA

Vistos em Plantão Judicial,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl. 52 que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores à citação, em razão da não-observância do prazo previsto no art. 277 do CPC.

Alega o agravante, em síntese, que, ao ter sido citado em 07.10.2010 para comparecer à audiência designada para a 20.10.2010, houve desrespeito ao prazo de 20 (vinte) dias previsto no artigo 277 do CPC, para a apresentação de defesa na audiência de rito sumário, razão pela qual deve ser declarada nula a citação e todos os atos processuais a ela posteriores.

Requer a concessão do efeito suspensivo para afastar o risco da antecipação da tutela concedida na sentença.

É o relatório.

Decido.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a suspensão da decisão que indeferiu o pedido de anulação da audiência realizada e de todos os atos posteriores, com a consequente revogação da tutela antecipada.

Tem razão o agravante, pois a audiência de conciliação instrução e julgamento foi marcada para o dia 20.10.2010, mas a citação da autarquia federal, para ciência desse ato, somente foi efetivada em 07.10.2010, consoante se vê no recebimento apostado pelo procurador autárquico de fl. 50.

No procedimento sumário, o réu não é citado para contestar, mas para comparecer à audiência na qual apresentará a sua defesa, sob pena de decretação da revelia, de modo que a citação deve ser consumada pelo menos 10 (dez) dias antes da data fixada, prazo que é computado em dobro em relação à Fazenda Pública.

No caso, a audiência foi realizada sem observância do prazo legal devido ao INSS, havendo patente prejuízo a sua defesa, razão pela qual reformo a decisão agravada, apenas para indeferir a tutela provisória. As demais questões são próprias de apelo.

Com estas considerações, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para revogar a tutela antecipada concedida na sentença, até decisão final da Turma Julgadora.

Comunique-se ao Juízo de origem, solicitando-se as informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

em Plantão Judicial

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 0038858-32.2010.4.03.0000 AI 427563

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILVANA MARINHO DA COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : OLINDA GONZAGA DE OLIVEIRA

ADV : JULIANE BORSCHIED TRINDADE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 Vara de VALINHOS SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO\Décima Turma

Vistos em Plantão Judicial,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls.10/12, que deferiu a liminar pleiteada para restabelecer o benefício de aposentadoria por idade à autora.

Sustenta o agravante, em síntese, que o Juízo Estadual é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, por força do disposto no art. 109, I e VIII da Constituição Federal, não se aplicando, no caso de mandado de segurança, a exceção contida no § 3º do mesmo artigo.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao agravante. A competência para julgar o mandado de segurança define-se, em princípio, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Cuida-se de competência *ratione personae*.

Assim, irrelevante, para a fixação da competência, que a matéria discutida trate de questão previdenciária ou acidentária, na medida em que não se aplicam as regras de competência previdenciária.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Egrégio STJ:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas apresentando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n.43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto."

(STJ - CC 57249 - Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Processo: 200502086818 - DF - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 09/08/2006 - V.U. - DJ:28/08/2006 - PG:00205)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro

lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

(STJ CC 41579 / RJ ; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 156)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus.

2. Precedentes do STF e do STJ.

3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO.

4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins."

(STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22639; TERCEIRA SEÇÃO; Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO; DJ DATA:18/02/2002 PÁGINA:229)

Desse modo, no caso dos autos, o Juízo Estadual é absolutamente incompetente para apreciar e julgar o feito subjacente.

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a incompetência absoluta do MM. Juízo Estadual, cassando a liminar deferida e determinando a redistribuição do feito a umas das Varas Federais competentes, a quem caberá a reapreciação do pedido de liminar.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão, para integral cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de dezembro de 2010.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

em Plantão Judicial